

de Emparcelamento da Benquerença para apoiar as referidas operações de emparcelamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2005

O Programa do XVII Governo Constitucional fixou como um dos seus objectivos a mobilização de Portugal para a sociedade da informação. Neste sentido, pretende o Governo apostar na generalização das tecnologias de informação e comunicação para o desenvolvimento da sociedade portuguesa.

Na verdade, a utilização de tecnologias de informação e comunicação contribui de forma decisiva para o desenvolvimento do comércio electrónico, o que é fundamental para assegurar a competitividade da economia nacional.

A este respeito, é essencial generalizar no âmbito da actividade económica a prática da emissão e do recebimento de facturas por via electrónica. A desmaterialização da factura, sublinhe-se, é essencial para a vida das empresas e do Estado e para o incremento do comércio electrónico em geral.

No plano legislativo, e precisamente com vista a propiciar a expansão do comércio electrónico, foi definido o quadro legal aplicável à factura electrónica. Em 1999, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 375/99, de 18 de Setembro, estabeleceu-se a equiparação entre a factura emitida em suporte papel e a factura electrónica. Em 2003, na sequência da adopção da Directiva n.º 2001/115/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, que alterou a Directiva n.º 77/388/CEE, do Conselho, de 17 de Maio, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), foi aprovado o Decreto-Lei n.º 256/2003, de 21 de Outubro, que transpôs para a ordem jurídica nacional esta directiva, tendo em vista simplificar, modernizar e harmonizar as condições aplicáveis à facturação em matéria de IVA. Este decreto-lei revogou o Decreto-Lei n.º 375/99, bem como a respectiva regulamentação (Decreto Regulamentar n.º 16/2000, de 2 de Outubro, e Portaria n.º 52/2002, de 12 de Janeiro).

Tendo em conta a importância da actuação do Estado no domínio do comércio electrónico, importa agora determinar na Administração Pública, no caso de operações susceptíveis de processamento electrónico, a adopção do sistema de facturação electrónica e a preferência do Estado pelo recebimento das facturas correspondentes às operações realizadas enquanto adquirente de bens e serviços por via electrónica.

Pretende-se que as determinações que deste modo se impõem sirvam de estímulo para que as empresas públicas e privadas procedam de forma idêntica.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que até 31 de Dezembro de 2006 os serviços e organismos públicos integrados na administração directa e indirecta do Estado devem implementar os mecanismos necessários que permitam que, no âmbito de operações susceptíveis de processamento electrónico, as respectivas facturas ou documentos equivalentes sejam sempre emitidos por via electrónica, nos termos legais.

2 — Determinar que a partir de 1 de Janeiro de 2007 as entidades referidas no número anterior, enquanto

fornecedores e adquirentes de bens e serviços, devem, no âmbito de operações susceptíveis de processamento electrónico, respectivamente, emitir as facturas ou documentos equivalentes por via electrónica, nos termos legais, excepto se o destinatário manifestar interesse na emissão da factura ou documento equivalente em suporte papel, e dar preferência ao seu recebimento também por via electrónica, nos termos legais.

3 — Determinar que a UMIC — Agência para a Sociedade do Conhecimento, I. P., promove o acompanhamento e a avaliação da execução da presente resolução, informando regularmente o Governo, através do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, da sua aplicação.

4 — Determinar que as entidades referidas no n.º 1 devem submeter à UMIC — Agência para a Sociedade do Conhecimento, I. P., no prazo máximo de seis meses, o calendário de aplicação das medidas a tomar no sentido de dar cumprimento ao estabelecido na presente resolução.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 2, as entidades referidas no n.º 1 devem comunicar aos seus clientes e fornecedores a adopção do sistema de facturação electrónica e a sua preferência pelo recebimento de facturas ou documentos equivalentes por via electrónica com a antecedência mínima de três meses relativamente ao seu início.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2005

O Programa do XVII Governo Constitucional prevê um vasto conjunto de reformas no sistema de justiça penal, em que se inclui a definição da política criminal, a reforma dos instrumentos de investigação criminal, do processo penal, do direito penal substantivo, do sistema prisional e do sistema de reinserção social.

Tais reformas implicam várias iniciativas legislativas que se encontram programadas e em cuja preparação deve ser assegurado um grau elevado de coerência e eficácia, tendo o Governo assumido compromissos em relação ao calendário a cumprir neste domínio.

Destacam-se, entre as iniciativas a adoptar, a revisão do Código Penal e do Código de Processo Penal, o enquadramento da definição e da execução da política criminal, a lei quadro da reforma do sistema prisional e respectivos diplomas complementares e o regime das bases de dados para fins de investigação criminal, que requerem a conjugação de múltiplos contributos, provenientes de diferentes instituições, designadamente universitárias.

Para viabilizar este programa, entende o Governo criar, na dependência directa do Ministro da Justiça, uma estrutura de missão para a reforma penal.

Assim:

Ao abrigo do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Constituir uma estrutura de missão denominada «unidade de missão para a reforma penal», adiante designada por UMRP, que tem como objectivo a concepção, o apoio e a coordenação do desenvolvimento dos projectos de reforma da legislação penal.

2 — Definir que a UMRP é composta por:

- a) Um coordenador;
- b) Um conselho integrado por um representante de cada um dos seguintes serviços e organismos:
 - i) Um representante da Polícia Judiciária;
 - ii) Um representante do Centro de Estudos Judiciários;
 - iii) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais;
 - iv) Um representante do Instituto de Reinserção Social;
 - v) Um representante do Instituto Nacional de Medicina Legal;
 - vi) Um representante do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento;
 - vii) Um representante do Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Cooperação;
 - viii) Um membro do Gabinete do Ministro da Justiça.

3 — Nomear como coordenador da UMRP o mestre Rui Carlos Pereira.

4 — Estabelecer que, sempre que entenda necessário ou conveniente, o coordenador da UMRP pode propor ao Ministro da Justiça que sejam convidados a participar em reuniões do conselho a que se refere a alínea b) do n.º 2 representantes do Conselho Superior de Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, bem como professores universitários de áreas científicas consideradas relevantes para a reforma penal.

5 — Atribuir ao coordenador da UMRP o estatuto e gabinete equivalentes aos de subsecretário de Estado, sendo a respectiva remuneração definida por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça.

6 — Determinar que a participação na UMRP dos elementos do conselho se insere no âmbito das funções que exercem, não auferindo remuneração adicional.

7 — Estabelecer que a UMRP tem a duração de dois anos e funciona nas instalações e com o apoio administrativo e logístico da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

8 — Determinar que os encargos orçamentais decorrentes do funcionamento da UMRP são suportados pelo orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

9 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Julho de 2005. — Pelo Primeiro-Ministro, *António Luís Santos Costa*, Ministro de Estado e da Administração Interna.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 8/2005

de 17 de Agosto

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2005, de 24 de Maio, criou o Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projectos de Potencial Interesse Nacional (PIN) tendo em vista a dinamização do investimento empresarial associado a actividades que diver-

sifiquem a base económica existente, criem emprego qualificado e apresentem características que lhes permitam gerar mais valor acrescentado, criando, para o efeito, a comissão de avaliação e acompanhamento dos projectos PIN.

Nos termos da mencionada resolução, cabe a essa comissão o acompanhamento dos projectos reconhecidos como PIN, assegurando a celeridade dos procedimentos necessários à sua viabilização, nomeadamente em matérias de licenciamento e acesso a incentivos financeiros e fiscais.

Importa, pois, aprovar um conjunto de normas procedimentais que, em obediência aos objectivos traçados, assegurem a eficácia do Sistema.

Adopta-se, assim, um regulamento destinado a favorecer a célere tramitação dos projectos PIN, mediante o estabelecimento de novas formas de relacionamento e articulação entre as múltiplas entidades intervenientes nos processos de autorização e licenciamento de modo a criar uma envolvente favorável ao investimento.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Regulamento do Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projectos de Potencial Interesse Nacional, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 2 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 2005.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Luís Santos Costa*, Ministro de Estado e da Administração Interna.

ANEXO

REGULAMENTO DO SISTEMA DE RECONHECIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PROJECTOS DE POTENCIAL INTERESSE NACIONAL.

Artigo 1.º

Disposições gerais

1 — O presente Regulamento estabelece as regras procedimentais para o reconhecimento e acompanhamento dos projectos de potencial interesse nacional (PIN).

2 — Podem ser reconhecidos como PIN, beneficiando do procedimento especial de acompanhamento, os projectos que, sendo susceptíveis de adequada sustentabilidade ambiental e territorial, representem um investimento global superior a 25 milhões de euros e apresentem um impacto positivo em pelo menos quatro dos seguintes domínios:

- a) Produção de bens e serviços transaccionáveis, de carácter inovador e em mercados com potencial de crescimento;